

EMENDA N^º
(à MPV n^º 1.135, de 2022)

Dê-se aos art 3º da Lei Complementar n^º 195, de 2022, o art. 6º da Lei n^º 14.399, de 2022, e ao art. 6º da Lei n^º 14.148, de 2021, nos termos conferidos pelos arts. 1º a 3º da Medida Provisória n^º 1.135, de 2021, as seguintes redações:

“**Art. 1º**

“**Art. 3º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, sendo que o repasse desses recursos ocorrerá num prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

.....
§10” (NR)

“**Art. 2º**

“**Art. 6º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Medida Provisória e nos 4 (quatro) anos seguintes.

.....” (NR)

“**Art. 3º**

“**Art. 6º** “É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin, sendo que o total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), podendo o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no *caput* deste artigo para o

SF/22180.34519-96

exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período compreendido entre 20 de março de 2020 e o final da Espin.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.135, de 2022, fundamentalmente, confere flexibilidade ao montante e aos prazos de transferência dos recursos a serem destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, originalmente definidos nas leis que tratam do apoio financeiro ao setor cultural e ao de eventos.

Com a emenda que ora apresentamos, objetivamos restabelecer o que havia sido previsto pelo Congresso Nacional, ou seja:

1º) recuperar os prazos originais das leis (LC 195/2022, LO 14.399/2022 e LO 14.148/2021); e

2º) assegurar a obrigatoriedade da União com os valores a serem repassados referentes aos benefícios já aprovados pelo Congresso Nacional.

Ressalte-se que a Medida Provisória constitui falta de respeito com o Legislativo que tanto se mobilizou para aprovar tais benefícios, cujas propostas haviam sido vetadas e o Congresso derrubou os três vetos. Ademais, as emendas, ora propostas, têm o fito de preservar milhões de empregos no setor cultural e de serviços.

Assim, objetivando manter o apoio que julgamos conveniente, oportuno e condizente com as atuais condições e restrições financeiras que atingem os setores culturais e de serviços - um dos mais duramente atingidos com os efeitos da pandemia -, esperamos, pois, contar com a adesão dos ilustres pares à emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**